

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL FREITAS	
COMISSÃO DE LICITAÇÃO	
PROTOCOLO DE RECEBIMENTO Nº	
RECEBIDO EM:	14/08/23
AS:	14:56 horas
Nome Legít. do Servidor:	Cassiane El Cab...
Cargo:	Técnico em Administraç...
	CPF: 910.130.075-5

ILUSTRÍSSIMA SENHORA, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO
DE CORONEL FREITAS – SC.

PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 41/2023

CONCORRÊNCIA Nº. 10/2023

J.P. CONSTRUTORA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º: 48.262.306/0001-42, com sede na Rua Itupora, n.º 950, sala 02, centro, na Cidade de Campo Erê – SC, CEP 89.980-000, neste ato representada por seu sócio administrador, **JOÃO ADOLFO DIEHL JUNIOR**, brasileiro, solteiro, empresário, portador da Cédula de Identidade RG sob n.º: 3.108.389, SSP/SC e inscrito no CPF/MF sob n.º: 030.151.809-24, residente e domiciliado na rua Itupora, n.º: 940, centro, na Cidade de Campo Erê – SC, CEP 89.980-000, vem, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no artigo 109, I, alínea "b" da Lei n.º. 8.666/93 e nos itens 13.7 e seguintes do Edital de Licitação, interpor o presente:

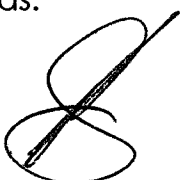
RECURSO ADMINISTRATIVO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO

Em face da decisão da Comissão de Licitações, datada de 07/08/2023, que classificou, com exceção da Licitante **SAMI CONSTRUÇÕES LTDA**, as propostas oferecidas pelas demais participantes, mesmo estando a composição do BDI em desconformidade com as regras do Edital de Licitação.

Requer, por conseguinte, seja seu recurso recebido, processado e concedido o efeito suspensivo nos termos do art. 109, § 2º, da Lei n.º. 8.666/93.

Requer também seja reconsiderada a decisão, eis que a classificação das Licitantes que não cumpriram com as exigências previstas no edital de licitações fere o princípio da vinculação do instrumento convocatório, previsto no artigo 3º da Lei n.º 8.666/93.

Em caso deste Julgador não reconsiderar sua decisão, que seja determinado o encaminhamento do recurso para apreciação do seu Superior Hierárquico, como determina a nossa legislação que regula as licitações públicas.



1- PRELIMINARMENTE

1.1- DO CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE

O Artigo 109, inciso I da Lei n.º 8.666/93 dispõe sobre o prazo de interposição Recurso Administrativo e a alínea "b" sobre uma das várias hipóteses de cabimento do recurso, senão vejamos:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

b) julgamento das propostas;

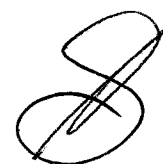
Quanto à tempestividade, há de se registrar que a decisão de julgamento/classificação das propostas foi proferida em data de 07/08/2023, com início do prazo para interposição do recurso em 16/12/2022. Portanto, considerando a data da intimação e a data em que o recurso foi interposto, tem-se por inegável a sua tempestividade.

No tocante ao cabimento, o Recurso é voltado contra decisão da Comissão de Licitações que julgou classificadas as propostas apresentadas pela Licitantes, com exceção da empresa SAMI CONSTRUÇÕES LTDA, ou seja, tal qual dispõe a alínea "b" do artigo supracitado. Logo, perfeitamente cabível o Recurso.

Isto posto, uma vez demonstrada a tempestividade e o cabimento, o Recurso deverá ser submetido à análise da Comissão de Licitações.

2- RESUMO DOS FATOS

O Município de Coronel Freitas – SC, tornou público o procedimento licitatório n.º: 41/2023, na modalidade de concorrência para obras e serviços de Engenharia, Edital n.º 010/2023, do tipo MENOR PREÇO GLOBAL, regime de EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL, visando a contratação de empresa em regime de empreitada global, para execução de reforma de edificação pública para o novo centro administrativo do Município, com área total de 1.126,97 m², conforme orçamento, projeto e memorial descritivo, anexos ao edital.



A Recorrente tomou conhecimento do certame, leu o Edital e providenciou toda documentação necessária para participar da licitação.

A primeira seção pública foi realizada em data de 25 de julho de 2023, oportunidade em que foram abertos os envelopes para julgamento das propostas e análise dos documentos de habilitação, sendo ao final apontados pelas Licitantes equívocos no tocante a composição de preços do BDI. A seção foi suspensa, vide ata de reunião da comissão de licitações disponível em: <https://coronelfreitas.sc.gov.br/uploads/sites/411/2023/05/ata2507.pdf>.

A seção pública foi retomada em data de 07/08/2023, ocasião em que o setor de engenharia apresentou parecer a Comissão de Licitações sobre a composição do BDI apresentado pelas Licitantes, concluindo a mesma pela classificação das propostas, sob o seguinte fundamento:

CONHECIDO E DESPROVIDO. Importa destacar que ao analisar as composições anexadas, importa destacar que todas que apresentaram, sem exceção possuem divergências no somatório, inclusive daquelas empresas que questionaram, ambas com o mesmo equívoco. Com respeito ao parecer do setor de engenharia e disposto no instrumento convocatório, delibera-se que os erros poderão ser sanados nos termos do item 7.11 do edital. Assim, por unanimidade a comissão de contratação delibera que as empresas que apresentaram as composições de BDI, com exceção da empresa **SAMI CONSTRUÇÕES** que não apresentou tal documento, ficam classificadas nos termos das propostas. Fica aberto o prazo recursal na forma da lei.

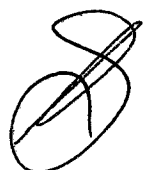
Com o devido respeito, não se pode concordar com a decisão da Comissão de Licitações, isto porque, a Recorrente foi a única licitante que cumpriu com as regras do Edital e apresentou BDI em conformidade com o que lá estava disposto.

3- DAS RAZÕES RECURSAIS

3.1- DA INDEVIDA CLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS DAS DEMAIS LICITANTES.

Consoante registrado alhures, o presente recurso é voltado contra decisão da Comissão de Licitações que julgou classificadas as propostas das Licitantes participantes, com exceção da empresa **SAMI CONSTRUÇÕES LTDA** que não apresentou o demonstrativo do BDI junto a planilha orçamentária.

Ocorre que, as licitantes, exceto a Recorrente, apresentaram demonstrativo do BDI em desconformidade com o edital de regência, conforme registrado na ata de Reunião da Comissão de Licitação lavrada em 25 de julho de 2023, de modo que, não poderiam ser classificadas, afinal, descumpriram a norma de regência.



O Edital é claro ao dispor em seu item 7.10 que:

7.10 - Será verificada a conformidade de cada proposta com os requisitos estabelecidos nos subitens 6.1 e 6.2 deste instrumento convocatório, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis com os requisitos deste Edital. (...).

Ou seja, se a proposta oferecida estivesse em desconformidade com os subitens 6.1 e 6.2, a seguir reproduzidos, seria de rigor a desclassificação das mesmas:

6.1 - O envelope nº 02 – PROPOSTA, deverá conter a proposta propriamente dita, redigida em português, de forma clara e detalhada, sem emendas ou rasuras, devidamente datada, assinada ao seu final e rubricada nas demais folhas, contendo ainda:

a) Razão social, endereço completo, nº do CNPJ/MF e nº da Inscrição Estadual ou Municipal da proponente;

b) Número desta Concorrência p/ Obras e Serv. Engenharia;

c) Os itens propostos, identificando-se o número do item, a descrição, a quantidade cotada, o valor unitário e o valor total;

d) Preço total dos materiais empregados na execução do objeto cotado em algarismos e por extenso;

e) Preço total da mão de obra empregada na execução do objeto cotado, em algarismos e por extenso, cuja a proposta deverá ser no mínimo de 30%(trinta por cento), conforme o § 4º do artigo 12º da Lei municipal Nº 1.347/2003.

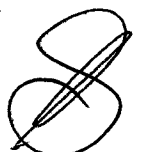
f) Preço global total para a execução completa do objeto cotado, em algarismos e por extenso;

g) Local, data, assinatura e identificação do representante legal da licitante;

h) Cronograma físico-financeiro de execução da obra objeto deste certame, devidamente assinado pelo responsável técnico do proponente.

6.2 - Os preços deverão ser cotados em moeda corrente nacional, com duas casas decimais à direita da vírgula, praticados no último dia previsto para a entrega da proposta, sem previsão de encargos financeiros ou expectativa inflacionária.

Foi exatamente o que ocorreu no caso em análise, afinal, tanto a equipe de engenharia do Município como a Comissão de Licitações constataram que as propostas ofertadas pelas demais licitantes, exceto a Recorrente, estavam em desconformidade com o edital de regência.



Não é demais ressaltar que o artigo 7º, § 2º, II da Lei n.º 8.666/93 é enfático ao dispor que:

Art. 7º- As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

§ 2º- As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

Assim, para além de uma exigência do Edital de Licitações as planilhas de composição de todos os custos unitários são uma exigência legal, de suma importância e que deve ser observada.

Portanto, se o ato convocatório exige que os licitantes apresentem suas propostas com uma planilha indicando a composição dos Benefícios ou Bonificações e Despesas Indiretas (BDI) e se a própria Lei traduz esta exigência, é evidente que as Licitantes que não cumpriram com estas exigências devem ser desclassificadas, este, inclusive, é o entendimento do TJSC, vejamos:

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA LANÇADA PELO MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DA OBRA PÚBLICA DE REVITALIZAÇÃO DA AVENIDA DAS RENDEIRAS NA LAGOA DA CONCEIÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DA IMPETRANTE. APARENTE LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. PLANO DE BENEFÍCIOS E DESPESAS INDIRETAS (BDI) QUE DEIXOU DE INFORMAR OS CUSTOS DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS NA COMPOSIÇÃO DO PREÇO INTEGRANTE DA PROPOSTA. INOBSERVÂNCIA DOS TERMOS DO EDITAL. ART. 7º, § 2º, INC. II, DA LEI N. 8.666/93. VÍCIO MATERIAL QUE IMPEDE A EMENDA DA PROPOSTA. ART. 43, § 3º, DA LEI N. 8.666/93. AUSÊNCIA DE RELEVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO INDEFERITÓRIA DA MEDIDA LIMINAR. ARTS. 1º, CAPUT, E 7º, INC. III, DA LEI N. 12.016/09. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-SC - AI: 50383668220208240000 Tribunal de Justiça de Santa Catarina 5038366-82.2020.8.24.0000, Relator: Francisco José Rodrigues de Oliveira Neto, Data de Julgamento: 27/04/2021, Segunda Câmara de Direito Público).

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. VENCEDOR DESCLASSIFICADO DEVIDO À FALTA DE PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE BENEFÍCIOS E DESPESAS INDIRETAS (BDI), EXPRESSAMENTE EXIGIDA PELO EDITAL CONVOCATÓRIO. DOCUMENTOS APRESENTADOS PELA IMPETRANTE QUE NÃO SUPREM A AUSÊNCIA DO DOCUMENTO EM COMENTO. SENTENÇA QUE DENEGOU A ORDEM QUE DEVE SER MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. "O edital da licitação faz lei entre as partes e, por isso,



tanto a Administração Pública quanto os licitantes a ele estão diretamente vinculados. Se o ato convocatório exige que os licitantes apresentem suas propostas com uma planilha indicando a composição dos Benefícios ou Bonificações e Despesas Indiretas (BDI), é evidente que o licitante que não cumprir esta exigência terá sua proposta desclassificada, sem que isso implique excesso de formalismo' (TJ-SC - AC: 03111577520168240038 Joinville 0311157-75.2016.8.24.0038, Relator: Cid Goulart, Data de Julgamento: 10/09/2019, Segunda Câmara de Direito Público).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - LICITAÇÃO TIPO MENOR PREÇO GLOBAL REALIZADA PELO MUNICÍPIO DE JOINVILLE - DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DA EMPRESA QUE APRESENTOU MENOR PREÇO POR NÃO APRESENTAR PLANILHA INDICANDO A COMPOSIÇÃO DO bdi (Bonificações e Despesas Indiretas OU "Budget Difference Income") - EXIGÊNCIA EXPRESSAMENTE PREVISTA NO ATO CONVOCATÓRIO - INOBSERVÂNCIA - EXCESSO DE FORMALISMO INEXISTENTE - AGRAVO PROVIDO. O edital da licitação faz lei entre as partes e, por isso, tanto a Administração Pública quanto os licitantes a ele estão diretamente vinculados. Se o ato convocatório exige que os licitantes apresentem suas propostas com uma planilha indicando a composição dos Benefícios ou Bonificações e Despesas Indiretas (BDI), é evidente que o licitante que não cumprir esta exigência terá sua proposta desclassificada, sem que isso implique excesso de formalismo. (TJ-SC - AI: 20140277862 Joinville 2014.027786-2, Relator: Jaime Ramos, Data de Julgamento: 02/07/2015, Quarta Câmara de Direito Público).

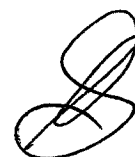
Logo, não poderia haver classificação daquelas licitantes, afinal, a administração pública deve respeitar o princípio do instrumento convocatório, cumprindo com o que o Edital prevê.

O artigo 3º da Lei 8.666/93 estabelece como princípio norteador fundamental do procedimento licitatório, dentre outros, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. E, sabidamente, a vinculação ao instrumento convocatório é garantia não só do administrador como dos administrados, pelo que as regras estabelecidas para o procedimento devem ser fielmente observadas, sob pena de sua posterior invalidação.

O artigo 41 da Lei n.º 8.666/93 é claro ao dispor que:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das



propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

Como bem destaca Fernanda Marinela (MARINELA, Fernanda. Direito Administrativo. 2ª ed. rev. e atual. Salvador: JusPodivm, 2006.), o princípio da vinculação ao instrumento convocatório leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação:

Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei.

Significa então que estando a Administração pública estritamente vinculada às normas e condições do edital, qualquer julgamento ou desclassificação em desacordo com os critérios previamente estabelecidos desagua na ilegalidade do ato praticado.

Vejamos a jurisprudência do STF:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL. IMPOSSIBILIDADE DE AMPLIAÇÃO DO SENTIDO DE SUAS CLÁUSULAS. ART 37, XXI, CB/88 E ARTS. 3º, 41 e 43, V, DA LEI N. 8.666/93. CERTIDÃO ELEITORAL. PRAZO DE VALIDADE. CLASSIFICAÇÃO DO RECORRENTE E DAS EMPRESAS LITISCONSORTES PASSIVAS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. A Administração, bem como os licitantes, estão vinculados aos termos do edital [art. 37, XXI, da CB/88 e arts. 3º, 41 e 43, V, da Lei n. 8.666/93], sendo-lhes vedado ampliar o sentido de suas cláusulas, de modo a exigir mais do que nelas previsto. 2. As certidões de quitação das obrigações eleitorais, na ausência de cláusula do instrumento convocatório ou de preceito legal que lhes indique prazo, presumem-se válidas até a realização de novo pleito. 3. A habilitação das empresas litisconsortes passivas no certame, com o recorrente, não causa qualquer lesão a direito líquido e certo. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (RMS 24555 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Primeira Turma, julgado em 21/02/2006, DJ 31-03-2006 PP-00014 EMENT VOL-02227-01 PP-00185).

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos

princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso. (RMS 23640, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, julgado em 16/10/2001, DJ 05-12-2003 PP- 00038 EMENT VOL-02135-07 PP-01268).

Lamentavelmente estes princípios básicos e diretrizes legais foram ignorados pela Administração Municipal, que ao arripio da Lei, julgou classificadas propostas que não atendem as exigências do instrumento convocatório.

Não se pode olvidar que apresentar a planilha de BDI em desconformidade com as exigências previstas no instrumento convocatório, ainda mais quando há um modelo desta planilha, anexo "g" é o mesmo que não apresentar, tanto que o item 7.10, prevê a desclassificação da proposta se apresentada em desconformidade com o lá contido.

E não se diga que mesmo divergindo da orientação contida no Acórdão 2622/2013 do TCU, todas as empresas seguiram o valor final do BDI proposto no edital, não interferindo na possibilidade de sobre preço no caso de aditivos contratuais, pois, sem a apresentação do BDI não é possível avaliar a exequibilidade da proposta e sua viabilidade técnica. Não há como defender que não haverá sobre preços no caso de aditivo contratual e/ou quaisquer outras circunstâncias prejudiciais a Municipalidade, daí porque a desclassificação das propostas apresentadas pelas demais Licitantes é medida que se impõe.

Ademais, o Decreto de n.º: 7.893/2013 pontua em seus artigos 3º, § único, 9º, I, II, III e IV e 13, I, II, § único, 14, § único e 15, os critérios a serem seguidos para formação dos preços:

Art. 3º O custo global de referência de obras e serviços de engenharia, exceto os serviços e obras de infraestrutura de transporte, será obtido a partir das composições dos custos unitários previstas no projeto que integra o edital de licitação, menores ou iguais à mediana de seus correspondentes nos custos unitários de referência do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da

Construção Civil - Sinapi, excetuados os itens caracterizados como montagem industrial ou que não possam ser considerados como de construção civil.

Parágrafo único. O Sinapi deverá ser mantido pela Caixa Econômica Federal - CEF, segundo definições técnicas de engenharia da CEF e de pesquisa de preço realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Art. 9º O preço global de referência será o resultante do custo global de referência acrescido do valor correspondente ao BDI, que deverá evidenciar em sua composição, no mínimo:

I - taxa de rateio da administração central;

II - percentuais de tributos incidentes sobre o preço do serviço, excluídos aqueles de natureza direta e personalística que oneram o contratado;

III - taxa de risco, seguro e garantia do empreendimento; e

IV - taxa de lucro.

Art. 13. Em caso de adoção dos regimes de empreitada por preço global e de empreitada integral, deverão ser observadas as seguintes disposições para formação e aceitabilidade dos preços:

I - na formação do preço que constará das propostas dos licitantes, poderão ser utilizados custos unitários diferentes daqueles obtidos a partir dos sistemas de custos de referência previstos neste Decreto, desde que o preço global orçado e o de cada uma das etapas previstas no cronograma físico-financeiro do contrato, observado o art. 9º, fiquem iguais ou abaixo dos preços de referência da administração pública obtidos na forma do Capítulo II, assegurado aos órgãos de controle o acesso irrestrito a essas informações; e

II - deverá constar do edital e do contrato cláusula expressa de concordância do contratado com a adequação do projeto que integrar o edital de licitação e as alterações contratuais sob alegação de falhas ou omissões em qualquer das peças, orçamentos, plantas, especificações, memoriais e estudos técnicos preliminares do projeto não poderão ultrapassar, no seu conjunto, dez por cento do valor total do contrato, computando-se esse percentual para verificação do limite previsto no § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

Parágrafo único. Para o atendimento do art. 11, os critérios de aceitabilidade de preços serão definidos em relação ao preço global e de cada uma das etapas previstas no cronograma físico-financeiro do contrato, que deverão constar do edital de licitação.

Art. 14. A diferença percentual entre o valor global do contrato e o preço global de referência não poderá ser reduzida em favor do contratado em decorrência de aditamentos que modifiquem a planilha orçamentária.

Art. 15. A formação do preço dos aditivos contratuais contará com orçamento específico detalhado em planilhas elaboradas pelo órgão ou entidade responsável pela licitação, na forma prevista no Capítulo II, observado o disposto no art. 14 e mantidos os limites do previsto no § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

No presente caso, para além da inobservância das regras previstas no Edital e no artigo 7º, § 2º, II da Lei n.º 8.666/93, a equipe técnica e a comissão de licitações feriram de morte os critérios a serem seguidos previstos no Decreto de n.º: 7.893/2013, daí porque, as propostas ofertadas pelas demais licitantes não podem ser aceitas.


4- DOS PEDIDOS

DIANTE DO EXPOSTO, requer-se que seja conhecido o presente recurso e, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada de isso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei n.º. 8.666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

Quanto ao mérito, ao final, que seja o recurso provido, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, para que seja determinada desclassificação das propostas apresentadas pelas demais Licitantes, devendo a Recorrente ser declarada vencedora do certame.

Termos em que,
Pede deferimento.

Campo Erê – SC, 09 de agosto de 2023.


ESCRIVANIA DE PAZ DE TIGRINHOS SC

J.P. CONSTRUTORA LTDA
JOÃO ADOLFO DIEHL JUNIOR
Representante legal.

Estado de Santa Catarina
Município de Tigrinhos, Comarca de Maravilha
Escrivania de Paz de Tigrinhos/SC
Geórgia de Mello Ottaño - Registradora Civil e Tabelião
Avenida Santo Antônio, 11, Centro, Tigrinhos - SC, 89876-000 - (49) 3668-0005
eptigrinhos@gmail.com



Reconheço como autêntica a(s) assinatura(s) abaixo indicada(s) e dou
JOÃO ADOLFO DIEHL JUNIOR (GW23003-LR6L) *****

Emolumentos: 1 Reconhecimento de firma autêntica R\$ 4,23 | ISS R\$ 0,17 |
FRJ R\$ 0,96 | Total R\$ 5,36 | Recibo Nº 43056.
Confira os dados do ato em <http://sejo.tjsc.jus.br/>
Dou fé, Tigrinhos - 14 de agosto de 2023



Aline Cristiane dos Santos Cervenski - Escrevente Autorizada